SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257926 - PR (2026/0043849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DANIELA AMARAL
ADVOGADOS	:	DANIELA AMARAL - PR096432
		JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592
AGRAVADO	:	NORTOX SA
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
		ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875
		JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780
		ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com amparo na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O acórdão de origem negou seguimento a agravo de instrumento amparado em três fundamentos: ausência de cabimento no rol do art. 1.015 do CPC, ofensa ao princípio da unicidade recursal e comportamento contraditório da agravante.

3. Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a contestar o não cabimento do agravo, omitindo-se quanto aos demais fundamentos autônomos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai óbice sumular e se a omissão pode ser sanada em agravo interno.

Documento eletrônico VDA59721130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b16a6048-819c-40ac-aa90-75503041db7c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à ofensa à unicidade recursal e ao comportamento contraditório, aptos por si sós para manter a decisão recorrida, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. A tentativa de introduzir, apenas nas razões do agravo interno, fundamentação essencial que deveria constar do recurso especial não supre a deficiência originária, sob pena de inovação recursal e preclusão consumativa.

7. A incidência do óbice sumular torna prejudicado o exame da tese relativa ao cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b16a6048-819c-40ac-aa90-75503041db7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257926 - PR (2026/0043849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DANIELA AMARAL
ADVOGADO	:	JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592
AGRAVADO	:	NORTOX SA
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
		ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875
		JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780
		ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com amparo na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O acórdão de origem negou seguimento a agravo de instrumento amparado em três fundamentos: ausência de cabimento no rol do art. 1.015 do CPC, ofensa ao princípio da unicidade recursal e comportamento contraditório da agravante.

3. Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a contestar o não cabimento do agravo, omitindo-se quanto aos demais fundamentos autônomos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai óbice sumular e se a omissão pode ser sanada em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à ofensa à unicidade recursal e ao comportamento contraditório, aptos por si sós para manter a decisão recorrida, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. A tentativa de introduzir, apenas nas razões do agravo interno, fundamentação essencial que deveria constar do recurso especial não supre a deficiência originária, sob pena de inovação recursal e preclusão consumativa.

7. A incidência do óbice sumular torna prejudicado o exame da tese relativa ao cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIELA AMARAL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

O recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 82-84, e-STJ):

> AGRAVO. DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DECLARATORIA E EXECUTIVA COM PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. DECISAO AGRAVADA EM QUE O MAGISTRADO SINGULAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CONEXAO, RECONHECEU A PREVENCAO DOS AUTOS No 0003934-87.2012.8.16.0045. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO DOS PROCESSOS. A PRÓPRIA AGRAVANTE EM MOMENTO ANTERIOR FORMULOU PEDIDO DE CONEXÃO NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS AUTUADA SOB O N° 313/2003 (0003285-40.2003.8.16.0045) EM RELAÇÃO AS AÇÕES ANULATÓRIAS AUTUADAS SOB OS NÚMEROS 436/2002 (0002508-89.2002.8.16.0045), 630/2003 (0003284-55.2003.8.16.0045), 425/2006 (0004817-44.2006.8.16.0045), 629/2007 (0005566-27.2007.8.16.0045) E 853/2009 (0007327-25.2009.8.16.0045). PORTANTO, O SEU PEDIDO NESTES AUTOS REVELA-SE CONTRADITÓRIO. DECISÃO QUE ACOLHE A TESE DE HAVER CONEXÃO ENTRE DEMANDAS, DETERMINANDO A REUNIÃO DOS PROCESSOS. INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRÍVEL PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ELENCADAS NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE JURÍDICA DA TAXATIVIDADE MITIGADA PELA URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO. A EXCEPCIONALIDADE DA MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC DE 2015 - TEMA 988 DO E. STJ -, PRESSUPÕE A URGÊNCIA, COM BASE NO PERIGO DA INEFICÁCIA E DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
>
> INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ENSEJAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º DO CPC QUE NÃO É AUTOMÁTICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por entender que a decisão impugnada não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

2. Alegou que a decisão recorrida fere o princípio do juiz natural e pode resultar em decisões conflitantes, defendendo a inaplicabilidade da conexão entre os feitos.

3. Sustentou a urgência na revisão da decisão, uma vez que aguardar o julgamento de eventual apelação traria prejuízos irreversíveis.

4. O juízo de origem reconheceu a conexão entre os feitos e determinou o julgamento conjunto das demandas, visando à harmonização das decisões e à economia processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconhece conexão entre processos pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, ante a regra do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento, não incluindo expressamente a decisão que reconhece conexão entre processos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.704.520/MT, admitiu a possibilidade de ampliação do rol em situações excepcionais, quando demonstrada a urgência e a inutilidade do julgamento em sede de apelação, o que não se verifica no caso concreto.

8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reitera a inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que apenas reconhece conexão entre feitos, por não se tratar de decisão de caráter urgente ou irreversível (TJPR 14ª Câmara Cível 0050031-37.2022.8.16.0000, TJPR - 9ª Câmara Cível - 0027650-98.2023.8.16.0000, TJSP Agravo de Instrumento 2300869-50.2023.8.26.0000).

9. A decisão recorrida não apresenta ilegalidade ou abuso de poder, tendo sido fundamentada na legislação e na jurisprudência dominante.

10. O inconformismo da agravante não justifica a reforma da decisão, devendo ser respeitada a sistemática recursal prevista no CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não conhecido, por não se enquadrar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

12. Tese de julgamento: "A decisão que reconhece conexão entre feitos não é passível de impugnação por agravo de instrumento, salvo situações excepcionais em que demonstrada a urgência e a inutilidade do julgamento em sede de apelação".

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 121-129, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 132-144, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

Sustentou, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema 988/STJ). Argumentou que a decisão interlocutória que determina a reunião de processos sob o fundamento de conexão deve ser passível de impugnação imediata via agravo de instrumento, dada a urgência e a inutilidade de apreciação da questão apenas em eventual recurso de apelação, ressaltando o risco de prejuízos irreversíveis à prestação jurisdicional e a inexistência de conexão material entre os feitos que possuem causas de pedir e pedidos distintos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158-167, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 168-170, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática, este signatário não conheceu do recurso especial (fls. 183-186, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 190-201, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria reconstruído indevidamente a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Afirma que os fundamentos relativos à unicidade recursal e ao comportamento contraditório não teriam sido adotados como fundamentos autônomos suficientes pelo órgão colegiado local, cuja conclusão estaria centrada apenas na impossibilidade de cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ.

Aduz, ainda, que o acórdão colegiado substituiu a decisão monocrática anteriormente proferida no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.008 do CPC, razão pela qual não seria possível utilizar fundamentos da decisão singular local como óbice ao conhecimento do recurso especial.

Defende, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF e reitera a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que reconhece conexão entre processos, diante da urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em eventual apelação.

Impugnação às fls. 211-218, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não comporta provimento.

A controvérsia devolvida ao colegiado consiste em definir se o recurso especial impugnou todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, ou se permaneceu hígida a conclusão da decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

A decisão agravada assim examinou a questão:

> Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente amparando-se em três fundamentos autônomos e suficientes: (i) a ausência de cabimento no rol do art. 1.015 do CPC e inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada por ausência de urgência; (ii) a ofensa ao princípio da unicidade recursal, em razão

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

> da interposição de múltiplos recursos contra o reconhecimento de conexão; e (iii) o comportamento contraditório da própria recorrente, que em momento processual anterior pugnara pelo reconhecimento da conexão perante outras demandas acopladas.
>
> Nas razões do apelo especial (fls. 132-144, e-STJ), a recorrente restringiu as suas alegações ao apontamento de divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão que reconhece conexão, arguindo a aplicação da tese firmada no Tema 988/STJ.
>
> Nesse contexto, constata-se a ausência de impugnação específica dos demais fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, notadamente a preclusão advinda do comportamento contraditório e a afronta à unicidade recursal, que são, por si sós, aptos a manter inalterada a decisão recorrida.

A conclusão deve ser mantida.

O acórdão recorrido não se limitou a afirmar, de modo abstrato, a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que reconhece conexão. Além de invocar o art. 1.015 do CPC e a ausência de urgência para aplicação da taxatividade mitigada, o Tribunal de origem consignou que a própria agravante, em momento anterior, formulara pedido de conexão no bojo de ação de cobrança de dividendos em relação a ações anulatórias, concluindo que o pedido deduzido nestes autos revelava-se contraditório. Confira-se (fl. 87):

> Ora, não menos importante, convém destacar que a própria agravante em momento anterior formulou pedido de conexão no bojo da Ação de Cobrança de Dividendos autuada sob o no 313/2003 (0003285 40.2003.8.16.0045) em relação as ações anulatórias autuadas sob os números 436/2002 89.2002.8.16.0045), 630/2003 (0003284-55.2003.8.16.0045), 425/2006 (0002508 (0004817-44.2006.8.16.0045), /2007 (0005566-27.2007.8.16.0045) e 853/2009 629 (0007327-25.2009.8.16.0045). Portanto, o seu pedido revela-se contraditório. Dessa feita, constato que o presente recurso apenas retrata o inconformismo do suplicante quanto à decisão que lhe foi desfavorável.

Esse fundamento foi expressamente utilizado pelo Tribunal local para preservar o resultado de não conhecimento da insurgência, em contexto no qual se discutia a adequação da via recursal escolhida e a legitimidade processual da própria pretensão de afastamento da conexão. Não se trata, portanto, de argumento lateral.

Além disso, a questão relativa à unicidade recursal foi expressamente enfrentada no acórdão integrativo. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou que o tema havia sido adequadamente apreciado, destacando que a agravante interpusera dois agravos de instrumento relacionados ao reconhecimento de conexão entre os autos originários e ações diversas, razão pela qual se reputou descabida a insurgência, sob pena de transgressão ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal (fl. 125, e-STJ):

> Em suma, o acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão da unicidade recursal. Ademais, o acórdão embargado ressaltou que "o seu pedido nestes autos revela-se contraditório", evidenciando que a questão foi devidamente analisada e enfrentada pelo Colegiado. Conforme consignado no acórdão embargado, ambas as decisões recorridas versam sobre a mesma questão jurídica - reconhecimento de conexão - e, por essa razão, aplicou-se corretamente o princípio da unicidade recursal, que veda a interposição de múltiplos recursos para questionar a mesma matéria.

Desse modo, não procede a alegação de que a decisão agravada teria reconstruído fundamentos não preservados pelo acórdão colegiado recorrido. O que houve foi a identificação, a partir do acórdão recorrido e do acórdão integrativo, de

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

fundamentos autônomos e suficientes que permaneceram aptos a sustentar o resultado do julgamento local.

A invocação do art. 1.008 do CPC não altera essa conclusão. É certo que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso. Contudo, no caso, o próprio acórdão colegiado manteve a decisão monocrática local, expressamente registrou a ausência de novos elementos aptos a infirmá-la, reafirmou o não cabimento do agravo de instrumento e incorporou, no acórdão recorrido e no integrativo, os fundamentos relativos ao comportamento contraditório e à unicidade recursal.

Nesse cenário, cabia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar todos os fundamentos autônomos aptos a manter o acórdão recorrido. Entretanto, o apelo nobre concentrou-se na alegada divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão que reconhece conexão, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ.

A argumentação do recurso especial, portanto, ainda que suficiente para devolver a discussão sobre o cabimento do agravo de instrumento, não enfrentou de modo adequado os fundamentos concernentes à unicidade recursal e ao comportamento contraditório, ambos suficientes para preservar o resultado do acórdão recorrido.

A alegação, apenas em agravo interno, de fundamentos que deveriam ter sido oportunamente deduzidos no recurso especial não tem o condão de sanar a deficiência originária do apelo nobre. Isso porque o agravo interno destina-se à impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada, não constituindo via adequada para inovar, complementar ou aperfeiçoar, de forma retrospectiva, as razões do recurso especial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não deve ser conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 17 E 18 DO CPC. EIRELI. TEORIA DA ASSERÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE PARADIGMA DE OUTRO TRIBUNAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] 3. Não se conheceu do recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão, acerca da contratação e dos empréstimos em nome da pessoa física, o que atrai a Súmula 283/STF por analogia. [...] (AREsp n. 3.043.119/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência probatória e pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, após examinar os elementos de prova relativos ao dano, à conduta e ao nexo causal. 2. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fáticoprobatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.828.213/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso. II. Razões de decidir 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido. Incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu (fls. 190-192). III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.848.568/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Por consequência, fica prejudicado o exame da tese relativa ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão que reconhece conexão entre processos, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 32ddd13d-5b9b-49ae-a059-a15b459d825a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.926 / PR

Número Registro: 2026/0043849-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025088920028160045 00035682820248160045 01007574420248160000 01019489020258160000 100757442024816000 101948902025816 101948902025816000000356828202481600452508892002816004535682820248160045

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA AMARAL
ADVOGADO	: JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592
RECORRIDO	: NORTOX SA
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
	ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875
	JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780
	ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
	ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA AMARAL
ADVOGADO	: JORGE LUIS ZAVOISKI - PR079592
AGRAVADO	: NORTOX SA
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

Documento eletrônico VDA59620533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:31
Código de Controle do Documento: 1eacb1a8-7c6f-4b7e-9db8-d15ff306986f

MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO - PR057875
JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO - PR037780
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:31
Código de Controle do Documento: 1eacb1a8-7c6f-4b7e-9db8-d15ff306986f